



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.542 - RJ (2015/0041562-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M N G
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPEDIMENTO DO MÉDICO EXERCER LIVREMENTE SUA PROFISSÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CLÍNICA COMPROVADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não se caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal recorrido, se manifestando acerca dos pontos suscitados pela parte, decide de forma contrária aos interesses desta.

3. O prequestionamento do preceito legal dito violado é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial, sob pena de seu não conhecimento.

4. A desconstituição das premissas fáticas nas quais se fundou o Colegiado estadual para concluir pela caracterização da conduta ilícita da recorrente e o seu consequente dever de indenizar moralmente o recorrido pelos danos morais infligidos, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.542 - RJ (2015/0041562-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M N G
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RIMOND CHAMOUND BARRETO LUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

M.N.G. (MÉDICO) ajuizou ação de obrigação de fazer, c/c responsabilidade civil, contra CLÍNICA DA GÁVEA S.A. (CLÍNICA) esclarecendo ser especializado em psiquiatria e que a ré vinha se negando a permitir a internação de seus pacientes e o atendimento daqueles já internados em suas dependências. O MÉDICO pretendia (a) ser indenizado por danos morais e materiais; e, (b) obter condenação da CLÍNICA na obrigação de permitir o atendimento de seus pacientes em suas dependências.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CLÍNICA a indenizar o MÉDICO em danos morais e a permitir o exercício de sua atividade profissional nas suas dependências.

A CLÍNICA apelou, tendo sido negado provimento ao seu inconformismo mediante decisão monocrática.

A CLÍNICA interpôs agravo regimental assim apreciado pelo Tribunal estadual:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE A CLINICA RÉ NÃO SEJA OBRIGADA A ACEITAR A INTERNAÇÃO DE NOVOS PACIENTES EM RAZÃO DA LIVRE DE CONTRATAÇÃO, PREVISTO NO ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO A REDUÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$ 15.000,00, FIXADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. (e-STJ, fl. 690).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por duas vezes foram rejeitados (e-STJ, fls. 705/708 e 716/721).

A CLÍNICA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 128, 460, 535, I e II do CPC/73; e 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC, nos termos assim deduzidos (1) decisão *extra petita*; (2) omissão no acórdão relativamente à prolação de julgado *extra petita*; (3) inexistência da prática de ato ilícito gerador de dano moral indenizável; e, (4) o valor indenizatório arbitrado em razão das pretensas injúrias e difamações alegadas pelo MÉDICO se afigura desarrazoado e desproporcional.

O juízo de admissibilidade foi negativo, com aplicação das Súmulas n.ºs 284 do STF e n.º 7 do STJ, considerando-se que o recurso foi deficientemente fundamentado, e que o conhecimento da questão posta demandaria a revisão de matéria fática.

A CLÍNICA interpôs, então, agravo em recurso especial que foi apreciado monocraticamente em decisão assim indexada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPEDIMENTO DO MÉDICO EXERCER LIVREMENTE SUA PROFISSÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CLÍNICA COMPROVADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 813).

Ainda inconformada, a CLÍNICA ingressou com o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que **(1)** a afirmação de ausência de prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC/73 impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/73; **(2)** não têm aplicação as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 850/852)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.542 - RJ (2015/0041562-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M N G
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RIMOND CHAMOUND BARRETO LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPEDIMENTO DO MÉDICO EXERCER LIVREMENTE SUA PROFISSÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CLÍNICA COMPROVADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não se caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal recorrido, se manifestando acerca dos pontos suscitados pela parte, decide de forma contrária aos interesses desta.

3. O prequestionamento do preceito legal dito violado é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial, sob pena de seu não conhecimento.

4. A desconstituição das premissas fáticas nas quais se fundou o Colegiado estadual para concluir pela caracterização da conduta ilícita da recorrente e o seu consequente dever de indenizar moralmente o recorrido pelos danos morais infligidos, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.542 - RJ (2015/0041562-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M N G
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RIMOND CHAMOUND BARRETO LUZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Conforme já relatado, o MÉDICO ajuizou uma ação de obrigação de fazer, c/c responsabilidade civil, contra a CLÍNICA em que trabalhava porque esta o estava impedindo de atender seus clientes que lá haviam sido internados e também porque lhe vedava a internação de novos pacientes. Alegou danos morais e materiais e pleiteou a condenação da CLÍNICA na obrigação de permitir o atendimento de seus pacientes em suas dependências.

A sentença de parcial procedência dos pedidos foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça.

A CLÍNICA apresentou recurso especial, que não foi admitido, razão por que interpôs agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

(1) Da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73

A CLÍNICA afirmou que ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois, opostos embargos de declaração, o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o fato de que tendo sido reconhecido que a proibição da internação e assistência de pacientes por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médicos particulares não constitui ato ilícito, não há responsabilidade em indenizar dano moral.

E que, nos segundos aclaratórios, o acórdão local recusou-se a se manifestar acerca da inexistência nos autos de qualquer afirmação do MÉDICO no sentido de ter sido impedido de atender aos pacientes já internados.

Porém, o Tribunal de origem examinou todos os pontos suscitados pela CLÍNICA, sendo certo que o fato de ter decidido de forma contrária aos seus interesses não implica nos vícios cominados no art. 535 do CPC/73.

(2) Da ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73

Conforme assinalado na decisão agravada, os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Tampouco foram objeto dos dois embargos de declaração opostos pela CLÍNICA, pois, nos primeiros aclaratórios, buscou o prequestionamento do art. 188, I, do CC, e, nos segundos, dos arts. 186 e 927 do CC.

Portanto, revela-se descabida a tese da CLÍNICA de que a afirmação de ausência de prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC/73 enseja o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

No particular, impõe-se a aplicação não apenas da Súmula nº 282 do STF, mas também da Súmula nº 356 do STF.

(3) Da alegação de inexistência da prática de ato ilícito gerador do dano moral

O Tribunal local reconheceu a responsabilidade da CLÍNICA pagar indenização por dano moral, nos termos assim consignados:

Trata-se de ação em que o ponto controvertido da demanda são: a existência de conduta da ré concernentes em ação ou omissão capazes de impedir o livre exercício da profissão pelo autor na clínica ré, bem como as conseqüências que o mesmo alega ter suportado após ter apresentado denuncia de tortura feita pela ré ao seu paciente junto ao CREMERJ. Como bem salientado na sentença, não se discutirá acerca do tratamento a que foi submetido o paciente do autor, na instituição ré. Compulsando os documentos acostados ao feito, verifica-se que o desentendimento entre o autor e a clínica decorreu da internação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um paciente, que culminou na tentativa de fuga deste, sendo impedido por seis funcionários da ré e conduzido para um local nas dependências da ré, conhecido como “SETOR 138” ou “CARANDIRU”. O autor discordou da maneira como foi conduzido o seu paciente, aduzindo que o mesmo sofreu maus tratos, suportando contusões e marcas pelo corpo, o que gerou a denúncia feita pelo autor junto ao CREMERJ.

Sustenta que após a formalização da denúncia, foi impedido de internar pacientes na instituição ré, bem como de prestar-lhes assistência médica, além de ter sofrido constrangimentos e difamações.

Da análise do depoimento pessoal do representante legal da ré, o Dr. Rodrigo Pessanha, afirma que “... a reunião concluiu que o autor não poderia mais visitar e acompanhar pacientes na clínica em virtude do mal estar que a denúncia feita por ele junto ao CREMERJ gerou e que esta conclusão não foi formal e expressa; que os pacientes do autor poderiam ser internados na clínica, porém sem o seu acompanhamento; que fez contato com o autor a fim de explicar a conclusão tomada na reunião.”

Dessa forma, observa-se que o próprio representante legal da ré não nega o impedimento ao livre exercício da profissão naquele estabelecimento.

Ademais, como bem salientado pela ilustre magistrada:

a permissão de internação acompanhada do impedimento de acompanhamento do paciente é o mesmo que impedir a internação, na medida em que o enfermo deseja ser tratado pelo seu médico assistente, quanto mais na especialidade de psiquiatria, na qual o paciente e o médico desenvolvem grande, relevante e fundamental relação de confiança, muito mais fundamental e importante do que em qualquer outra especialidade.”

(...)

No que tange ao dano moral, entendo que também restou evidenciado, pois o fato de ser impedido de tratar e acompanhar seus pacientes, em razão de denúncia que formalizou por entender ilegais os procedimentos adotados pela clínica ré, revela o constrangimento e humilhação ao ver seu direito, como profissional médico, de internar e prestar a devida assistência aos seus pacientes. É evidente que a honra e a imagem do autor foram afetados. (e-STJ, fls. 692-695).

Conforme se percebe, a desconstituição das premissas fáticas nas quais se fundou o Colegiado estadual para concluir pela caracterização da conduta ilícita da CLÍNICA e seu consequente dever em indenizar o MÉDICO pelos danos morais infligidos, esbarram na Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4) Da alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - redução do valor arbitrado pelo dano moral

No que concerne ao valor determinado a título de danos morais pelo acórdão impugnado, ressalte-se que ainda que o *quantum* fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do STJ, tal providência somente é possível na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional.

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. [...] 3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 499.642/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 26/8/2014, DJe 1º/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais em virtude da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta via. 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada na origem, é possível a reavaliação da verba fixada. No caso, a quantia fixada não se mostra excessiva a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 222.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/8/2014, DJe 26/8/2014)

No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0041562-6

AgRg no
AREsp 672.542 / RJ

Números Origem: 00400103765530100 03553129420118190001 201425169295 3553129420118190001
400103765530100 9072371113844

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M N G
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RIMOND CHAMOUND BARRETO LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO E OUTRO(S)
PAULO ERLICH VARELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M N G
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
MARCIO ALVIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RIMOND CHAMOUND BARRETO LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.